



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 33 /2025

PROJETO DE LEI Nº 34/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a criação no âmbito do município de Cuitegi-PB, o programa Parlamento Jovem Cuitegiense e dá outras providências

RELATOR: Ver. Marlison Alexandre dos Santos

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 034/2025 de autoria do vereador **Marlison Alexandre dos Santos**, que **dispõe sobre a criação do Parlamento Jovem Cuitegiense e dá outras providências**. A proposição tem como objetivo principal instituir, no âmbito do Município de Cuitegi, um programa de caráter educativo e participativo, voltado à formação cidadã e política dos estudantes do ensino fundamental e médio, tanto da rede pública quanto da rede privada de ensino.

O projeto estabelece que o Parlamento Jovem Cuitegiense será composto por estudantes regularmente matriculados, observando-se critérios de elegibilidade que incluem idade mínima de 12 anos e máxima de 17 anos, frequência escolar mínima de 85% e boa conduta estudantil. A escolha dos representantes ocorrerá mediante eleições diretas e secretas nas próprias escolas, com a formação de chapas internas, promovendo o exercício democrático e o mérito escolar como critérios de seleção quando o número de candidatos exceder o limite de vagas.

O texto prevê, ainda, a garantia de proporcionalidade entre os sexos, determinando a reserva mínima de 30% para cada gênero, bem como a correspondência entre o número de parlamentares jovens e o número constitucional de vereadores do Município de Cuitegi. Determina-se, também, que cada vereador deverá apadrinhar um parlamentar jovem, auxiliando-o nas atividades legislativas, em



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

conjunto com um professor tutor indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

Dessa forma, o Projeto de Lei busca promover a integração entre o Poder Legislativo e a comunidade escolar, despertando nos jovens valores de cidadania, ética e compromisso com o interesse público, além de contribuir para o fortalecimento da democracia e da educação política no Município.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) Da Constituição Federal

Nos termos do art. 30 da Carta Constitucional, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui:

Art.30 da Constituição Federal,

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

b) Da Legislação Municipal

Segundo a Constituição Municipal de Cuitegi, a lei Orgânica Municipal, em seu artigo 12:

Art. 12. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (...).

c) Competência Legislativa

A Lei Orgânica do Município também faz referência, em seu Art 28, entre outras funções destaque o inciso IV:

Art. 28. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos legislativos;

V - Resoluções.

III– CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMA

O Projeto de Lei nº 034/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, e formalidade de acordo com as normas constitucionais e a Lei Complementar Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, pois estão materialmente e formalmente constitucionais aos olhos deste relator.

IV– CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, com base em todas as bases constitucionais já citadas, e Lei Orgânica do Município, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 034/2025.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

Ver. Marlison Alexandre dos Santos,
Relator e Presidente